



Procedimento Administrativo nº 05.22.0010.0040218/2023-68
Documento id. 03983310

DESPACHO

Ciente das informações prestadas pela Supervia por meio da **SPV-Carta nº 0664/2025-DP** (índex 03980233).

Através do documento, a Supervia informa que foi proferida nova decisão, em 03/12/2024, nos autos da recuperação judicial da concessionária (Processo nº 0125467-49.2021.8.19.0001), informando o início do período de transição do serviço, em virtude do acordo celebrado entre a empresa e o ERJ, bem como determinando que a recuperanda está impedida de contratar jovens aprendizes **ou de praticar qualquer ato que, a princípio, onere seu fluxo de caixa**, sob o risco de causar o colapso do sistema de transporte ferroviário no Rio de Janeiro.

O referido documento veio acompanhado da decisão judicial em comento, de cópia do Instrumento Particular de Transação e de planilha contendo os dados relativos aos passageiros pagantes, de modo a viabilizar a análise do cenário econômico, em cumprimento ao TAC.

Pois bem.

Antes de mais nada, cabe rememorar que fora proferida decisão pelo D. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (índex 03980229), em agosto de 2024, suspendendo, dentre outras obrigações, as fixadas no TAC Acessibilidade firmado entre a concessionária e o MPRJ. De acordo com a referida decisão, tais obrigações estavam suspensas até, pelo menos, o mês de dezembro/2024.

No mês de novembro de 2024, foi celebrado, entre a Supervia e o Estado do Rio



de Janeiro, Instrumento Particular de Transação (index 03980231), no qual foram pactuados aportes financeiros do ERJ à concessionária, com vistas à manutenção do serviço de transporte ferroviário. Nos termos do documento, foi acordado um **período de transição de 180 dias**, a contar da homologação do acordo pelos Juízos de recuperação e fazendário, prorrogável uma só vez, por 90 dias. Neste interregno, ficou a Supervia obrigada a manter, em caráter temporário, a prestação do serviço de transporte ferroviário, de forma continuada, sob a direção e orientação do Estado. No mesmo período, o Estado promoverá esforços para a transferência da operação para terceiros interessados idôneos ou adotará medidas para assumir, direta ou indiretamente, a operação, ao término do período de transição, caso os esforços de transferência não sejam bem-sucedidos.

Analisando-se a documentação trazida pela concessionária, verifica-se que, a despeito de não ter havido expressa prorrogação judicial da suspensão do TAC outrora operada, o D. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, ao homologar, em 03/12/2024, o acordo da Supervia com o ERJ, dando início ao período de transição do serviço de 180 dias, asseverou que a Supervia está impedida de praticar atos que impliquem oneração para seu fluxo de caixa.

Assim é que, apesar de não ter ocorrido a expressa prorrogação judicial da suspensão das obrigações firmadas no TAC Acessibilidade, compreende-se, pelo comando do *decisium*, que as obrigações consistentes em adequações dos trens e das estações que, por óbvio, implicam em dispêndio de recursos e oneração do fluxo de caixa, não podem ser adimplidas no período.

Deste modo, por ora, entende o *Parquet* pela suspensão das obrigações do TAC que de alguma forma onerem o fluxo de caixa da Companhia, devendo ser fixado como prazo máximo de suspensão o atinente à transição do serviço, a saber: 180 dias. O prazo em questão deve ser contado a partir da decisão judicial do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, datada de 03/12/2024.

Nada obstante, obrigações outras, que não onerem o fluxo de caixa da companhia, devem ser adimplidas, como é o caso da apresentação do cenário econômico para análise ministerial - Cláusula 5 do TAC.



Assim sendo, e considerando que a concessionária forneceu planilha contendo dados dos passageiros pagantes de janeiro a dezembro de 2024, determino seja confeccionada SAT ao GATE (SEI Economia), solicitando a análise do cenário econômico.

Ressalte-se que o agendamento de reunião para apresentação do cenário econômico será providenciado pelo CAO Cível e Pdef.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025

CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2138